



000759

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2024 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 14.133/21. ADESÃO Nº 004/2024-SMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082024004. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2024-SMS ORIUNDA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2024014 GERENCIADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCURUÍ, CUJO OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS EM GERAL, MATERIAIS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E CORRELATOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE BAIÃO ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAIÃO. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Diego
12/09/2024

I – RELATÓRIO.

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de sua Ilma. Agente de Contratação, a Sra. Márcia Regina Gomes da Silva, Portaria nº 0192/2024-GP, requerimento datado de 12.09.2024, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de processo licitatório de ADESÃO Nº 004/2024-SMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082024004, que tem como objeto a ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2024-SMS ORIUNDA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2024014 GERENCIADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCURUÍ, CUJO OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS EM GERAL, MATERIAIS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E CORRELATOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE BAIÃO ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAIÃO.

02. Em análise dos autos, constatamos o capeamento, a numeração e os documentos: Memorando nº 923/2024-SMS, Documento de Formalização de Demanda- DFD, Solicitação de Dotação Orçamentária, Certidão de Existência de Dotação Orçamentária, Memorando nº 0115/2024-COMPRAS para Secretaria Executiva de Saúde encaminhando pesquisa de mercado, Memorando nº 799/2024-SMS, Ofício nº 097/2024-COMPRAS para a empresa A C COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA solicitando cotação de preços, Ofício nº 098/2024-COMPRAS para a empresa ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA solicitando cotação de preços, Ofício nº 099/2024-COMPRAS para a empresa A UNIDOS DISTRIBUIDORA LTDA solicitando cotação de preços, Proposta de Preço da empresa A UNIDOS DISTRIBUIDORA LTDA, Proposta de Preço da empresa ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA, Proposta Comercial da empresa A C COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA, Mapa Comparativo da

Sra. Márcia Regina Gomes da Silva
Assessoria Jurídica
Portaria nº 0192/2024-GP
OAB 10.930/PA



000760

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

Pesquisa de Preço, Estudo Técnico Preliminar, Print de correspondência "Gmail" de Aceite a Adesão de ATA de registro de Preços nº 2024014, Ofício nº 850/2024-SMS solicitando Aceite a adesão de Ata de Registro de Preços Nº 2024014, Print de correspondência "Gmail" de Aceite a Adesão de ATA de registro de Preços nº 2024014 com resposta de ACEITE do Município de Tucuruí e diversos Anexos, Justificativa para Aderir à Ata de Registro de Preços, Termo de Autuação, Portaria nº 0192/2024-GP, Ofício nº 002/2024-CPL para a empresa A R GONÇALVES EIRELI solicitando documentação e Anexo, Print de correspondência "Gmail" solicitando aceite e conseqüente resposta com documentação do fornecedor, Expediente da empresa confirmando o Aceite à Adesão a Ata, Cópia da Carteira de Identidade do empresário, Alteração Contratual da Sociedade A R Gonçalves LTDA (CNPJ nº 22.802.226/0001-49), Termo de Autenticação JUCEPA, Certidão de Regularidade de Natureza Tributária, Certidão Negativa de Natureza não Tributária, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, Certidão Positiva com Efeito Negativo (Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Atestado de Capacidade Técnica, cópia de Contrato (Prefeitura Municipal de Baião/PA), Atestado de Capacidade Técnica (Prefeitura Municipal de Baião/PA), Outra cópia de Contrato (Prefeitura Municipal de Baião/PA), Diversas Notas Fiscais emitidas pela empresa, Minuta do Contrato e Requerimento de Parecer Jurídico.

É o breve relatório.

Passamos ao exame do processo licitatório.

II – PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 ///
MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

03. Inicialmente, o "caput" do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, "in verbis":

"Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

04. No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/1994¹ assevera, "in verbis":

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [. . .] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

05. Neste visio, vale também citar o inc. I do Art. 7.º da EOAB, "in verbis":

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

¹ Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria n.º
OAB 1093073



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

06. Na mesma vertente o art. 189 da Constituição Paraense/1989, "in verbis":

Art. 189. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, na forma da lei.

07. Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública², dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo "in totum"; **A DUAS**, acolhê-lo em parte; e, **A TRÊS**, rejeitá-lo.

08. A propósito do tema – **PARECER** –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

09. Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que "**o agente que opina nunca poderá ser o que decide**" (negritei e grifei).

III – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988, NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ/1989 E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

10. Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

Wesley Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria nº 0125/10-930/PA

² Lei 1.461GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].

³ Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

11. O art. 37⁴ da CF/1988, o art. 20⁵ da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 88⁶ da Lei Orgânica do Município de Baião/PA, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualizam que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!.

12. Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos nos artigos retro mencionados quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública.

13. Pois bem. O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela CFB/1988, seguidos pela Constituição Paraense/1989 e ainda pela Lei Orgânica do Município de Baião/PA para o caso em análise.

14. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

15. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração.

16. Logo e por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.

17. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”. A única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispendo dos seus próprios interesses particulares.

18. Não sendo demais, o trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas.

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

⁵ Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

⁶ Art. 88 – A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

19. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito.

20. Portanto, traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!.

IV – QUANTO À LEI FEDERAL Nº 14.133/21 E A ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

21. Nobre Consulente, o processo administrativo fora remetido a esta Assessoria Jurídica do Município nos termos do art. 53⁷, § 1º⁸, incs. I⁹ e II¹⁰, § 4º¹¹ c/c última parte do § 3º¹² do art. 8º, todos da Lei Federal nº 14.133/2021¹³.

22. Em homenagem a boa técnica jurídica, deixaremos consignado no presente Parecer o Decreto Municipal nº 090/2023-GP, de 29.12.2023, que “REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA”.

23. O presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na presente fase, buscando traçar pontos legais a respeito do ato de ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP).

24. Do cotejo dos autos, o termo ADESÃO A ATA SRP, diga-se de passagem, o conceito de Ata de Registro de Preços (ARP) vem delineado no art. 2º, II, do Decreto nº 11.462/2023, traz-nos a concepção central de que é possível eleger-se tal procedimento, vez que o presente mecanismo serve para se adquirir bens, serviços e preços de fornecedores para compras futuras pelo Poder Público em processos licitatórios conduzidos por outros órgãos gerenciadores, tratando-se de uma maneira de seguir o princípio da economicidade, já que o uso desse sistema ajuda a administração a economizar quando das compras públicas.

⁷ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

⁸ § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

⁹ I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

¹⁰ II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

¹¹ § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

¹² § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

¹³ Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

25. É de bom alvitre pontuarmos também que a CF/1988, seguida pela Constituição Paraense/1989 e LOM/Baião-PA/1990, com o fito de promoverem os princípios administrativos da impessoalidade, publicidade, moralidade, etc., previram a licitação como regra para contratação, pelo Poder Público, das obras, serviços, compras e alienações.

26. Registre-se que o art. 20¹⁴, o art. 24¹⁵, ambos da Constituição Paraense/1989 e o art. 93¹⁶ da LOM/Baião-PA/1990 c/c art. 37, inc. XXI¹⁷ da CRF/1988 são taxativos nesse sentido e tornaram o processo licitatório “*conditio sitie qua non*” para contratos que tenham como parte o Poder Público e toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional.

27. POIS BEM. O art. 40 “*usque*” art. 44 da Lei nº 14.133/21 trata das compras públicas e a definição de Ata de Registro de Preços é trazida pelo art. 2º¹⁸, II¹⁹, do Decreto nº 11.462/23²⁰.

28. Merece destaque a inteligência do art. 18 e incisos²¹ (*estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública*), o art. 6º²², XIII²³

¹⁴ Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

¹⁵ Art. 24. Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

¹⁶ Art. 93 – Ressalvados os cargos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

¹⁷ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

¹⁸ Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

¹⁹ II - ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital de licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

²⁰ Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

²¹ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V - a elaboração do edital de licitação; VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

²² Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

²³ XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

(conceitua bens e serviços comuns), art. 41²⁴ (quando envolver o fornecimento de bens), art. 44²⁵ (custos e benefícios de cada opção) e ainda o art. 82²⁶ (trata do Edital e suas nuances para registro de preços) todos da Lei Federal de Licitações e Contratos. Logo, aferimos que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas da LLC para fins de contratação nesta sistemática de licitações públicas.

29. Importante averbar no presente a inexistência do Plano Anual de Contratações na Secretaria Municipal, o que poderia prejudicar a análise de compatibilidade da contratação com o referido Plano, porém não se trata de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que o art. 12²⁷, inc. VII²⁸, da LLCA afere faculdade na elaboração do Plano Anual de Contratações.

30. Voltando ao caso "sub examine", inegáveis são as vantagens do ato pretendido para aquisições pela Administração Pública, mormente o fato de que o planejamento é um dos princípios basilares, a exemplo ao presente caso temos o art. 6º²⁹, inciso I³⁰, do Decreto-lei nº 200/67³¹, sendo extremamente valorizado como prática de concreção às contratações.

²⁴ Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação; III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual; IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor. Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

²⁵ Art. 44. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

²⁶ Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida; II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida; III - a possibilidade de prever preços diferentes: a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; b) em razão da forma e do local de acondicionamento; c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; d) por outros motivos justificados no processo; IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela; V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado; VI - as condições para alteração de preços registrados; VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação; VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital; IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

²⁷ Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

²⁸ VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

²⁹ Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

³⁰ I - Planejamento.

³¹ Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

31. A Doutrina baliza sobre as vantagens do SRP para a pretendida ADESÃO:

A existência do registro de preços não pode impor a realização de compras inadequadas. Por ocasião de cada contratação, o agente estatal deverá verificar se o produto e o preço constantes do registro são satisfatórios. Se não forem deverá realizar licitação específica. Se forem, realizará as aquisições sem maior burocracia (...) (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 3ª edição São Paulo- Saraiva, 2008, p. 417). (destacamos)

32. Também há que se considerar a pesquisa de preços fora efetivada nos moldes do art. 23³² da Lei nº 14.133/21, mostrando-se assim satisfatória.

33. Quanto à adequação do objeto à modalidade licitatória, já conceituava o mestre e saudoso HELY LOPES MEIRELLES (2009) que a licitação:

“é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. É o procedimento administrativo utilizado para contratação de serviços ou aquisição de produtos pela Administração Pública direta ou indireta”. (destacamos)

34. E JACOBY FERNANDES (2008) assim nos ensina:

Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preço e pregão presencial e eletrônico. (Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 31).

35. Logo, o procedimento licitatório tem como objetivo a realização, na prática, dos princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência, oportunizando a Administração a aquisição, venda ou prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com melhor qualidade possível, motivos estes mais do que preponderantes para a presente ADESÃO.

³² Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



000767

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

36. Também os princípios licitatórios insculpidos no art. 5º³³ da Lei nº 14.133/21 (*repisando-se àqueles do caput art. 37 da CF/88*) que deverão ser observados no procedimento do Sistema de Registro de Preços e consequente Adesão, caso dos presentes autos.

37. O ato em voga – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – poderá ser fomentado pela Administração Pública, a fim de aprimorar o planejamento na área de compras de entidades públicas, com já dito, eis que advindo de outro órgão gerenciador³⁴.

38. Entretanto, questão que vem suscitando muita dúvida em alguns órgãos requisitantes é sobre o limite que se deve entender da legislação para os órgãos e entidades que aderirem às referidas ARP's – Atas de Registro de Preços (*não participantes do edital originário*), os conhecidos "caronas em ata" (*art. 31³⁵, incs. I³⁶, II³⁷ e III³⁸ e §§§§ 1º³⁹, 2º⁴⁰, 3º⁴¹ e 4º⁴² do Decreto nº 11.462/2023*). Porém esta situação será dirimida nas linhas abaixo.

39. A própria adesão à ARP originária é admitida pela Lei Federal nº 14.133/21, conforme entabulado no art. 86⁴³.

³³ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

³⁴ III - órgão ou entidade gerenciadora - órgão ou entidade da Administração Pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

³⁵ Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

³⁶ I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

³⁷ II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

³⁸ III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

³⁹ § 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

⁴⁰ § 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

⁴¹ § 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

⁴² § 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

⁴³ Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação. § 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei; III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor. § 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. § 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. § 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. § 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores

Wilton Pereira Maciel
Assessor Jurídico
Polícia N.º
OAB 10.990/PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

40. Amolda-se à inteira adequação do processo em apreço às prescrições contidas, ora mencionadas, inclusive também atentou apropriadamente às orientações esboçadas pelo plenário do Tribunal de Contas da União, no pretérito Acórdão 509/2015:

“A adesão de ata de registro de preço deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio de contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto dos preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referências válidos de mercado.”

41. Dirimindo-se qualquer dúvida sobre o limite para os órgãos requisitantes, há que se levar em conta que não poderá haver adesão ilimitada dos “caronas”, isso porque o teto é de 50% (cinquenta por cento) da quantidade registrada que permite a cada órgão aderir a Ata individualmente (art. 86, § 4^o⁴⁴, da LLCA/2021 c/c art. 32⁴⁵, inc. 1^o, do Dec. 11.462/2023). FRISE-SE QUE valores acima desse limite são incompatíveis à situação em face à orientação que preconiza a competitividade e a observância da isonomia na realização das licitações públicas.

42. Mas no caso em apreço fora verificado que a situação “sub oculi” obedeceu ao limite legal, pelo que a possibilidade jurídica resta amparada.

43. O Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO⁴⁷ comenta a necessidade de se contar com uma precisa definição dos quantitativos mínimos e máximos das compras ou serviços a serem licitados, de modo a garantir estabilidade ao certame no que se refere à formação dos preços:

É imperioso determinar os quantitativos máximos cuja aquisição se prevê no período de um ano. Mas, além disso, deverão estabelecer-se os quantitativos para cada aquisição individual. Por outro lado, não se pode admitir formulação genérica para os lotes. Não será válida previsão de que os quantitativos em cada aquisição serão fixados discricionariamente, sem qualquer limite, pela Administração. Será defeituoso, por exemplo, o edital que estabelecer que a Administração poderá requisitar o fornecimento de lotes entre um quilograma e dez toneladas. Ora, isso inviabiliza a formação de preços, atemoriza os fornecedores diligentes e estimula os imprudentes, além de ter outros efeitos como se verá abaixo. Em suma, a adoção de

praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei. § 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo. § 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 31:

1 - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e [...]

47 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed.



000769

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

registro de preços não significa afastar a previsão de que os editais devem descrever de modo preciso o objeto da licitação. Ou seja, o sistema de registro de preços não pode gerar a ampliação dos custos de transação para o particular. A incerteza sobre quantitativos mínimos e máximos se reflete no afastamento dos empresários sérios e na elevação dos preços ofertados à Administração. Basta um pequeno exemplo para evidenciar o problema. É possível formular um juízo aplicável a qualquer objeto, numa sociedade industrial razoavelmente desenvolvida. Trata-se do princípio da escala, que significa que quanto maior a quantidade comercializada tanto menor o preço unitário dos produtos fornecidos. Assim, o preço unitário não será o mesmo para fornecer um quilo de açúcar ou dez toneladas. Se não for estabelecido um lote mínimo para requisição, o particular se verá num dilema econômico invencível. Seus custos serão diversos em função das quantidades. O resultado será a formulação de preços médios. Logo, sempre que a Administração formular requisição de lotes de maior dimensão, acabará pagando valor superior ao que poderia ter obtido - se o licitante dispusesse da informação sobre a dimensão dos lotes. Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa. Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade.

44. Como se não bastasse, quanto à Justificativa, ora inserida no bojo dos autos, fora pungente quanto à necessidade do evento e para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado (art. 5º da NLCCA c/c art. 50⁴⁸, primeira parte, da Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784, de 1999⁴⁹) e no terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, a decisão futura para contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação e esta parte fora justificada e demonstrada, de desnecessárias transcrições.

V – DA PUBLICIDADE DOS ATOS NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

45. N'outro viso, em que pese o notável conhecimento e saber de Vossa Senhoria quanto ao rito da Lei nº 14.133/21, cabe-nos fazer algumas considerações quanto a Publicidade dos Atos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria nº 0312/10-930/PA

⁴⁸ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

⁴⁹ Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

46. Diante da sanção da Lei de Licitações, uma questão jurídica de grande relevância veio à tona e que pode produzir importantes impactos na Administração Pública brasileira é a aplicação da Lei nº 14.133/2021 dependente da criação do Portal Nacional de Contratações Públicas.

47. Nobre Consultante, é cediço que o PNCP é um sítio eletrônico oficial destinado a divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei e a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos (art. 174⁵⁰). Percebemos que a Lei se trata de norma geral, aplicável, por disposição expressa normativa, para todos os entes federados e vale ressaltar que o §1º, do artigo 174, o PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, que conta com a participação de representantes de todos os entes da Federação. Desse modo, conforme a Lei nº 14.133/2021, o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas passaria a ser o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

48. Nesse diapasão, apontamos aqui, dentre outras referências, dois dispositivos da citada norma versando sobre a publicidade dos atos licitatórios e contratuais no PNCP, **A UMA**, o art. 54⁵¹; e, **A DUAS**, o art. 94, *caput*⁵², inc. I⁵³, II⁵⁴, § 1º⁵⁵, § 2º⁵⁶ e § 3º⁵⁷.

⁵⁰ Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à: I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei; II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos. § 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de: I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República; II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração; III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios. § 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações: I - planos de contratação anuais; II - catálogos eletrônicos de padronização; III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos; IV - atas de registro de preços; V - contratos e termos aditivos; VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso. § 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer: I - sistema de registro cadastral unificado; II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas; III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei; IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas; V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep); VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite: a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado; b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art. 19 desta Lei; c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento; d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. § 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. § 5º (VETADO).

⁵¹ Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

⁵² Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

⁵³ I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

⁵⁴ II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

⁵⁵ § 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

⁵⁶ § 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

⁵⁷ § 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

49. Diante disso, caso se faça uma interpretação literal das normas, levar-nos-ia à conclusão hermenêutica de que a Lei nº 14.133/21 só poderia ser aplicada após a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), haja vista que a publicidade dos editais de licitação e a publicação do extrato do contrato devem ser feitos somente no então Portal, sendo condição de sua eficácia, como já dito.

50. Porém, em nosso humilde entendimento, esta não parece ser a melhor interpretação, pois, conforme previsto no art. 194⁵⁸, a Lei de Licitações entrou em vigor na data de sua publicação, ou em 1º de abril de 2021. Assim, a eficácia de uma norma somente pode ser limitada ou contida mediante disposição expressa – ou, como defendem alguns, no mínimo implícita, o que não foi previsto na Lei.

51. Também, a nosso ver, não parece atender o interesse público vincular a eficácia de uma lei à implementação de um banco de dados, a menos que o objeto da lei fosse unicamente a criação do referido Banco de Dados, ou que a sua aplicação dependesse materialmente dele – o que também não é o caso.

52. A bem da verdade, a Lei nº 14.133/21 (que só poderia ser aplicada após a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas) estabelecia que “até o decurso do prazo de que trata o art. 193, caput⁵⁹, inciso II⁶⁰, alíneas “a”⁶¹, “b”⁶² e “c”⁶³, a Administração poderia optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as Leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deveria ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso (art. 191⁶⁴)”. (excerto de referências e alíneas nosso).

53. E nesse caso, como ficaria a vinculação da Lei nº 14.133/21 à criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) sendo que esta poderia ser usada concomitantemente à Lei nº 8.666/93, bastando-se apenas que “a opção escolhida deveria ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta”? Não seria assim um contrassenso (PNCP x Lei 14.133/21)?

⁵⁸ Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

⁵⁹ Art. 193. Revogam-se:

⁶⁰ a) - em 30 de dezembro de 2023;

⁶¹ a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

⁶² b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

⁶³ c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

⁶⁴ Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

54. Veja que o legislador, em momento algum, vinculou a Lei à criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)!. E esta conclusão decorre de uma interpretação sistemática ou sistêmica das normas contidas na Lei 14.133/21: [1] partindo-se da premissa de que a Lei tem vigência e não pode admitir eficácia contida ou limitada de nenhuma de suas normas sem expressa previsão também legal, ainda que implícita; e, [2] o argumento em favor da eficácia da Lei tem relação com a criação e implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que é um banco de dados que conterà informações relevantes e indispensáveis sobre licitações e contratações públicas e um veículo oficial de publicidade dos atos relativos às licitações e contratos da Administração Pública, à exceção das empresas estatais.

55. Nobre Consulente, esta função pode ser suprida, sem qualquer prejuízo de publicidade, pelo sistema de publicidade oficial dos atos administrativos já utilizados pelo Município, normalmente, a publicação em Diário Oficial, jornal de grande circulação, Portal da Transparência, endereço eletrônico oficial e a publicidade dos atos relativos a licitações e contratos pode e deve ocorrer também por meio dos sítios eletrônicos oficiais – para conferir eficiência às publicações.

56. Diante disso, entendemos que o relevante e de interesse público é que ocorra efetivamente a publicação dos instrumentos convocatórios e dos extratos dos contratos, cumprindo dessa forma o princípio constitucional da publicidade. Nem se diga que esta sistemática ensejará prejuízos ou riscos de publicidade, pois é a sistemática de que se vale a Administração Pública fundamentada nos textos constitucionais (Federal, Estadual e Municipal).

57. Nesse entendimento, com o perdão da insistência, diante da interpretação sistemática das normas⁶⁵, que exigem a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), chegamos à conclusão de que: [1] enquanto não for criado referido Portal, a publicidade dos atos e contratos se dará por intermédio dos veículos oficiais de publicação e sítios eletrônicos dos entes e órgãos da Administração Pública e a publicação no Portal somente será condição para eficácia dos contratos após a sua efetiva criação; e, [2] podemos ainda balizar o nosso entendimento para aplicação da Lei 14.133/21 trazendo à tona o argumento lógico-jurídico, ou seja, não há sentido jurídico em vincular a vigência e a eficácia de uma Lei à criação de um banco de dados informatizado, que se presta a uma finalidade – conferir publicidade aos atos – que pode ser atingida por outros meios jurídicos legítimos e válidos.

58. Ilógico ao nosso entendimento seria dizer que a Lei 14.133/21, frente à inexistência de implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), lamentavelmente seria engessada quanto às licitações e contratações, isto porque não fora criado o banco de dados informatizado!.

⁶⁵ A interpretação sistemática visa a harmonia entre as normas, analisando uma de acordo com o que diz outras, ainda que de outros âmbitos como o Penal, Civil. Esse método beneficia o sistema jurídico como um todo, onde o sistema se completa em conjunto.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

63. Como se não bastasse, quanto à Justificativa, ora inserida no bojo dos autos, fora pungente quanto à necessidade do evento e para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado e no terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além cumprir regramento legal, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou da justificativa no ato de contratação, e estas foram justificadas e demonstradas, sendo também desnecessárias as respectivas transcrições.

64. SOPESA-NOS DIZER QUE o ato pretendido deverá se ater aos procedimentos com estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público, entre todas que serão apresentadas e nessa linha de raciocínio o órgão demandante, no presente caso, solicitou contratação, encaminhou pedido e apresentou documentos que atenderam na totalidade àqueles requeridos pela Corte de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA).

65. Salienta-se que, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não se permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

66. Finalizando, verificamos que o procedimento, não querendo ser novamente repetitivo, está dentro das exigências legais vez que atendeu ao art. 89⁷⁹ e §§1º⁸⁰ e 2º⁸¹ c/c art. 92⁸², I⁸³, II⁸⁴, III⁸⁵, IV⁸⁶, V⁸⁷, VI⁸⁸, VII⁸⁹, VIII⁹⁰, IX⁹¹, X⁹², XI⁹³, XII⁹⁴, XIII⁹⁵, XIV⁹⁶, XV⁹⁷, XVI⁹⁸, XVII⁹⁹, XVIII¹⁰⁰ e XIX¹⁰¹ da LLC/2021.

⁷⁹ Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

⁸⁰ § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

⁸¹ § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

⁸² Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

⁸³ I - o objeto e seus elementos característicos;

⁸⁴ II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

⁸⁵ III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

⁸⁶ IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

⁸⁷ V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

⁸⁸ VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

⁸⁹ VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

⁹⁰ VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

⁹¹ IX - a matriz de risco, quando for o caso;

⁹² X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

⁹³ XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

⁹⁴ XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

⁹⁵ XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

⁹⁶ XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

⁹⁷ XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

⁹⁸ XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;



000775

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

VI – CONCLUSÃO

67. “EX POSITIS”, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, somando-se àquelas considerações alhures, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àqueles que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente. Por essa razão, a emissão deste parecer atrela-se à Recomendação da Consultoria Geral da União¹⁰², qual seja:

“Boa Prática Consultiva – BPC nº 07. a) Enunciado. O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”. c) Fonte. É oportuno que os Advogados Públicos prestigiem o conhecimento técnico alheio ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por idôneo agente público acerca do objeto licitatório. A observação não inviabiliza que o Advogado Público expresse sua opinião ou faça recomendações, ressalvando a tecnicidades ou discricionariedade do assunto de natureza jurídica. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade gestora. O Advogado Público responde administrativamente (exclusivamente) perante às instâncias da Advocacia Pública, pelo conteúdo jurídico de seu parecer.

VII – PORTANTO, e

- **CONSIDERANDO** o processo integral para a confecção de Parecer Jurídico; o art. 133 da CRFB/1988; a Lei Federal n.º 8.906/1994 (EOAB); a obediência estrita aos dispositivos de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública; o ato licitatório de ADESÃO A ATA resta submetido às disposições do Decreto Federal nº 11.462/23, Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006¹⁰³, a Instrução

⁹⁹ XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

¹⁰⁰ XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

¹⁰¹ XIX - os casos de extinção.

¹⁰² Fonte: <https://www.ccont.cefetmg.br/wp-content/uploads/sites/87/2017/05/10-Manual-de-Boas-Pr%C3%A1ticas-Consultivas-AGU.pdf>

¹⁰³ Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Pombal - PA
0103



000776

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10.12.2021; regido também pelas disposições e condições estabelecidas na minuta do contrato e documentos, e ainda às disposições do Decreto Municipal nº 090/2023-GP;


- **CONSIDERANDO** que o Fiscal de Contrato a ser nomeado para o ato licitatório em epígrafe deverá emitir relatório sobre o efetivo cumprimento do serviço (art. 7^o¹⁰⁴ c/c art. 117¹⁰⁵ da Lei nº 14.133/2021); a regularidade de toda documentação ora apresentada e finalmente tudo retro alinhavado até esta parte.

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de ato licitatório de ADESÃO 004/2024-SMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082024004, que tem como objeto a ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2024-SMS ORIUNDA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2024014 GERENCIADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCURUÍ, CUJO OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS EM GERAL, MATERIAIS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E CORRELATOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE BAIÃO ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAIÃO, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer.

Salvo melhor juízo da autoridade superior.

Baião/PA, 12 de setembro de 2024.


WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 365/2021 – GP
OAB/PA 10.930

14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

¹⁰⁴ Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

¹⁰⁵ Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.